

2. O conhecimento do tema constitucional proposto pelo Recorrente (artigo 117, § 1º) está trancado pela preclusão do despacho do ilustre Quarto Vice-Presidente, em substituição, do Tribunal a quo, que indeferiu o extraordinário, sem oposição de Agravo de Instrumento.

3. Nenhum dos dispositivos de leis ordinárias cuja vigência teria sido negada (art. 88 da Lei 4.320/64, art. 947 do Código Civil e Decretos-leis 4.971/44, 1/65 e 60.190/67), encontra-se prequestionado.

4. Em face dos enunciados das Súmulas 282 e 356, nego seguimento ao Recurso, de acordo com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 1987. (a) OCTAVIO GALLOTTI, Ministro-Relator.

RE 112.463-6 - SP

Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Renato Franco do Amaral Tormin). Recdos.: Orlando Ferreira e sua mulher (Adv.: Dorival Scarpin).

Despacho: 1. O acórdão recorrido, apreciando a aplicação interposta de sentença homologatória de cálculo de liquidação, decidiu manter a determinação do pagamento com base em valores de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

2. Os dispositivos dados como violados, na petição de Recurso Extraordinário (artigos 6º, parágrafo único, 117, § 1º, e 153, §§ 2º e 22, da Constituição e artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil), não foram ventilados no acórdão recorrido.

3. Não se presta, à demonstração de dissídio juris prudencial, a invocação de despacho singular de Ministro-Relator deste Tribunal.

4. De acordo com as Súmulas 282, 356 e 291, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 1987. (a) OCTAVIO GALLOTTI, Ministro-Relator.

RE 112.469-5 - SP

Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: João Saraiva Lima e outros) Recda.: Suely Mumme (Adv.: José Urbano Prates).

Despacho: - Trata-se de recurso extraordinário da decisão que prevê a conversão do montante da indenização em ORTN, porquanto o precatório deve traduzir uma importância líquida e certa em moeda corrente.

Nenhum dos dispositivos dados, pelo recorrente, como contrariados (artigos 6º, parágrafo único; 117, § 1º e 153, §§ 2º e 22 da Constituição Federal; 604 e 605, do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, foi ventilado pelo acórdão recorrido e nem lhe foram opostos embargos declaratórios. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356.

Não obstante o acolhimento da arguição de relevância, em apenso, o apelo não tem condições de prosperar, por falta de prequestionamento.

Em face do exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Brasília, 13 de fevereiro de 1987. (a) CARLOS MADEIRA, Ministro-Relator.

RE 112.487-3 - SP

Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Silvia Maria Quilici Maciel e outra) Recda.: Irmãos Arcangeletti Ltda. (Adv.: Lucini da Sacramento).

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário da decisão que prevê a conversão do montante da indenização em ORTN, porquanto o precatório deve traduzir uma importância líquida e certa em moeda corrente.

Nenhum dos dispositivos dados, pelo recorrente, como contrariados, foi ventilado pelo acórdão recorrido e nem lhe foram opostos embargos declaratórios. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356.

Não obstante o acolhimento da arguição de relevância, em apenso, o apelo não tem condições de prosperar, por falta de prequestionamento.

Em face do exposto, nos termos do art. 21 § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Brasília, 13 de fevereiro de 1987. (a) CARLOS MADEIRA, Ministro-Relator.

RE 112.550-1 - SP

Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Ademilson Pereira Diniz). Recda.: Litocromo - Artes Gráficas Ltda. (Adv.: Luiz Carlos Cunha Vieira Weiss).

Despacho: 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto com menção às letras a e d do art. 119, III, da Lei Fundamental, contra acórdão que endossou a conversão, em determinado número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, do valor da condenação imposta ao Estado de São Paulo.

2. O conhecimento do tema constitucional proposto pelo Recorrente (artigos 117, § 1º e 153, § 2º) está trancado pela preclusão do despacho do ilustre Terceiro Vice-Presidente do Tribunal a quo, que indeferiu o extraordinário, sem oposição de Agravo de Instrumento.

3. Nenhum dos dispositivos de leis ordinárias cuja vigência teria sido negada (art. 88 da Lei 4.320/64, art. 947 do Código Civil e Decretos-leis 4.971/44, 1/65 e 60.190/67) encontra-se prequestionado.

4. Não se presta, à demonstração de dissídio juris prudencial, a invocação de despacho singular de Ministro-Relator.

5. Em face dos enunciados das Súmulas 282, 356 e 291, nego seguimento ao Recurso, de acordo com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1987. (a) OCTAVIO GALLOTTI, Ministro-Relator.

RE 112.551 - 9 - SP

Recte.: Estado de São Paulo (Adv. José Luiz Fourniol Bello). Recdo.: Joaquim Alves Filho e outros (Avds. Jairo Bernardes e outro).

DESPACHO: - Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal a quo que manteve a atualização de precatório de acordo com a variação das ORTN's.

Os dispositivos indicados no recurso, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não foram ventilados no acórdão recorrido, aplicando-se, assim, as Súmulas 282 e 356.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso extraordinário, de acordo com o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987. (a) CÉLIO BORJA, Ministro-Relator.

Eu, ANTONIO DOS REIS COSTA, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, MARIA RUTH CARNEIRO DE MENDONÇA, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO, Diretor do Serviço do Processo Judiciário, substituto.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

Notas e Avisos Diversos

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

CJ 6.620-1 - RS

Rel.: Min.: Aldir Passarinho. Suscte.: Juiz Federal da 7ª Vara - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Interessados: Lodovico Wirvas e sua mulher (Adv.: Rivadavia Bossoni).

Decisão: Conheceu-se do conflito e julgou-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, unanimemente. Plenário, em 08.10.86.

Republicado por haver saído com incorreção na Ata da 29ª (vigésima nona) sessão ordinária realizada em 08 de outubro de 1986. Publicada no DJ de 13.10.86.

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

RESOLUÇÃO N. 13.562

(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo n. 8.608 - Classe 10a. - Distrito Federal (Brasília).

CRIA, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, A COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMÁTICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a implantação do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, resolve:

Art. 1 - Fica criada, na estrutura da Secretaria do Tribunal, a COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMÁTICA, vinculada, diretamente, ao Presidente.

Art. 2 - A Coordenação-Geral de Informática compete, na conformidade das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, planejar, coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, todas as atividades relacionadas com os sistemas e serviços de automação e processamento de dados, bem assim com a guarda das bases de dados e o tratamento das respectivas informações.

Art. 3 - A Coordenação-Geral de Informática compreende:

- I - Gabinete do Coordenador-Geral;
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Secretaria de Processamento de Dados.

Art. 4 - A Secretaria de Processamento de Dados compreende:

I - A Subsecretaria de Registros Automatizados:

a) Serviço de Entrada de Dados;

b) Serviço de Operação.

II - A Subsecretaria de Informações Eleitorais:

a) Serviço de Informações Eleitorais;

b) Serviço de Estatística Eleitoral.

Art. 4 - Ao Gabinete da Coordenação-Geral de Informática incumbe assistir o Coordenador-Geral na direção superior dos órgãos que a integram, bem como preparar o expediente e comunicações necessárias aos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas a normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou a determinações sobre matéria de processamento eletrônico de dados ou, ainda, quanto à execução dos correspondentes serviços.

Art. 5 - A Assessoria de Planejamento compete prestar assessoramento nos assuntos relativos:

a) à elaboração de anteprojetos e projetos de sistemas de processamento de dados, destinados aos serviços eleitorais, bem como à automação dos serviços do Tribunal;

b) à definição de procedimentos de verificação e análise de dados transcritos, compatíveis com os equipamentos eletrônicos utilizados pela Justiça Eleitoral.

c) ao estabelecimento de diretrizes gerais para os sistemas de produção;

d) à definição de projetos de trabalho relacionados com o tratamento das informações eleitorais, em meio magnético.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento incumbe, também, dar suporte técnico aos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria de processamento de dados.

Art. 6 - A Secretaria de Processamento de dados compete, no âmbito do Tribunal e da Justiça Eleitoral:

a) executar a implantação de sistemas e projetos de processamento de dados, procedendo à guarda e ao tratamento das respectivas informações;

b) propor medidas destinadas à padronização e racionalização de rotinas de procedimento, de documentação e materiais essenciais para a implantação e execução de sistemas de processamento de dados;

c) participar dos estudos para definição de lay-out de cadastros, em meio magnético;

d) supervisionar a uniformização dos procedimentos de indexação, relacionados com doutrina, legislação e jurisprudência;

e) prever as necessidades de aquisição de equipamentos específicos, ampliação dos serviços de processamento de dados, em execução direta, ou celebração de convênios e contratos, elaborando, inclusive, quanto ao Tribunal, a previsão orçamentária nessa área.

f) sugerir nome de servidor para participar de cursos, simpósios ou congressos de informática e outros relacionados com os serviços da Secretaria.

Art. 7 - A Subsecretaria de Registros dos Sistemas Automatizados incumbe:

a) executar os trabalhos referentes à automação dos serviços eleitorais, bem assim dos serviços administrativos e judiciais do Tribunal;

b) operar computadores e equipamentos periféricos;

c) fiscalizar os serviços de manutenção dos equipamentos de processamento de dados do Tribunal;

d) definir rotinas e procedimentos operacionais, inclusive quanto às cópias de segurança (back-up) das bases de dados, bibliotecas de programas e outros arquivos;

e) fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, relativas à guarda e operacionalidade dos recursos computacionais, estabelecidas pelo Tribunal;

f) definir o material de consumo e permanente necessário à execução dos sistemas em operação ou a serem implantados no Tribunal, bem assim solicitar a respectiva aquisição.

Art. 8 - A Subsecretaria de Informações Eleitorais compete:

a) executar as atividades relativas à consolidação, manutenção e controle do Cadastro Nacional de Eleitores, verificando as providências necessárias a serem adotadas, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, para a permanente atualização do referido Cadastro e demais arquivos em meio magnético;

b) participar das definições de lay-out de cadastros, inclusive de filiação partidária, e de candidatos a cargos eletivos ou dos resultados de eleições, que os Tribunais Regionais Eleitorais e as empresas de processamento de dados contratadas pelos aludidos Tribunais devam fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral;

c) executar as normas e atividades referentes às informações eleitorais, em meio magnético;

d) propor normas de controle e segurança referentes ao transporte e armazenamento das informações cadastrais, em meio magnético;

e) prestar as informações relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores, de acordo com as normas expedidas pelo Tribunal ou autorização de seu Presidente;

f) coordenar a execução das estatísticas relativas aos cadastros eleitorais determinadas pelo Tribunal ou sua Presidência;

g) proceder a estudos quanto à composição do eleitorado, seu comportamento, inclusive no que concerne à abstenção, aos votos nulos e em branco.

Art. 9 - Ao Serviço de Entrada de Dados compete:

a) executar as atividades relacionadas com a recepção de documentos de entrada de informações, na conformidade das rotinas e procedimentos estabelecidos;

b) realizar a análise e crítica dos documentos de entrada de informações, sob os pontos de vista material e formal;

c) controlar a preparação dos documentos de entrada de informações, para torná-los adequados à transcrição;

d) efetuar a transcrição, em meio magnético, dos documentos de entrada de informações, observando as rotinas de verificação;

e) executar os procedimentos de cópias, em meio magnético (back up), dos dados transcritos, quando adotado o sistema de data entry;

f) fiscalizar a manutenção dos equipamentos de entrada de dados, quando não instalados no recinto do Centro de Processamento de Dados do Tribunal.

Art. 10 - Ao Serviço de Operação incumbe:

a) executar as atividades operacionais dos equipamentos de pro-

cessamento de dados, bem assim os sistemas básicos e aplicativos, de forma a assegurar, no Tribunal, a produção dos serviços automatizados;

b) executar os procedimentos de carga dos sistemas implantados, observando as prioridades estabelecidas;

c) executar os procedimentos de cópias, em meio magnético (back up), de arquivos e programas;

d) acompanhar a implantação, pelo fabricante, de novas versões de software;

e) contabilizar a utilização dos equipamentos de processamento de dados, em relação aos sistemas em funcionamento;

f) fiscalizar a manutenção dos equipamentos de processamento de dados e periféricos do Tribunal;

g) desempenhar as atividades referentes à guarda, conservação e uso da fitoteca do Tribunal.

Art. 11 - Ao Serviço de Informações Eleitorais incumbe:

a) fornecer as informações disponíveis, em meio magnético, de acordo com as normas estabelecidas pelo Tribunal (Lei n. 7.444, de 1985, art. 9, I);

b) controlar as atualizações do Cadastro Nacional de Eleitores e demais arquivos magnéticos mantidos pelo Tribunal, sugerindo as providências cabíveis, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e empresas de processamento de dados contratadas.

c) prestar colaboração à Corregedoria-Geral Eleitoral, nos casos de coincidência de inscrições, resultantes de batimento ou cruzamento de informações determinado pelo Tribunal;

d) sugerir normas ou procedimentos para o transporte, a guarda e conservação das informações, em meio magnético.

Art. 12 - Ao Serviço de Estatística Eleitoral incumbe:

a) proceder aos estudos estatísticos definidos pelo Tribunal, em matéria eleitoral, com base nos arquivos existentes em meio magnético, ou coordenar sua execução;

b) preparar o material destinado à publicação periódica das estatísticas determinadas pelo Tribunal, em relação ao eleitorado, às filiações partidárias e ao resultado de cada eleição.

Art. 13 - Ao Coordenador-Geral incumbe:

a) orientar e supervisionar as atividades dos órgãos sob sua direção, aprovando os respectivos programas de trabalho, de acordo com as diretrizes definidas pelo Tribunal e a Presidência, relativamente ao processamento de dados nos serviços eleitorais;

b) receber, cumprir e fazer cumprir, transmitir as decisões e instruções do Tribunal e da Presidência, no que concerne ao processamento de dados, no âmbito da Justiça Eleitoral;

c) orientar, por determinação do Tribunal ou da Presidência, ou solicitação de Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio de funcionário da Coordenação-Geral, a execução de serviços de processamento de dados, na área dos Tribunais Regionais Eleitorais ou de empresas contratadas para sua execução, com o objetivo de se manter a uniformidade de sistemas, programas, critérios e custos, definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

d) manter reuniões periódicas com a Assessoria de Planejamento e Diretores dos órgãos da Coordenação, para analisar o andamento dos trabalhos e acertar medidas adequadas à sua melhoria, e, quando necessário, com representantes dos Tribunais Regionais e empresas de processamento de dados contratadas, objetivando estabelecer orientações gerais, na implantação de sistemas novos, na área da informática;

e) pronunciar-se, pessoalmente, sobre contratos ou ajustes, que dependam da aprovação do Tribunal ou da Presidência, em matéria de processamento de dados;

f) propor à Presidência a implantação de normas, sistemas, programas ou procedimentos novos, no Tribunal ou na Justiça Eleitoral, para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais;

g) praticar os demais atos, no âmbito da Coordenação-Geral, que o Regimento da Secretaria prevê para os titulares de cargos de direção superior, de nível correspondente, ou determinados pela Presidência.

Art. 14 - Aos Diretores da Secretaria e Subsecretarias e aos Chefes dos Serviços, atribuídos no art. 4, incumbe exercer, nas respectivas Unidades, as atribuições de orientação, coordenação, supervisão ou execução das correspondentes atividades, definidas nesta Resolução, e demais atos próprios desses cargos ou chefias, na forma do Regimento da Secretaria.

Art. 15 - Enquanto não forem criados os cargos necessários à organização da Assessoria de Planejamento, prevista no art. 3, as atribuições respectivas serão desempenhadas mediante contratação de serviços especializados de terceiros, com prévia aprovação do Tribunal.

Art. 16 - Fica criado, na estrutura da Secretaria do Tribunal, na Secretaria de Coordenação Eleitoral, Subsecretaria de Jurisprudência, o Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas.

Parágrafo único - Ao Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas incumbe:

a) executar trabalhos de análise dos acordos e resoluções do Tribunal, bem assim os relativos à sua indexação, com o objetivo de implantar, manter e atualizar sistemas de armazenamento em Banco de Dados e sua recuperação;

b) operar o equipamento eletrônico do PRODASEN, instalado no Tribunal, destinado à entrada de dados referentes aos acordos e resoluções do TSE;

c) proceder, no Terminal do PRODASEN, à recuperação das informações constantes do Banco de Dados do TSE;

d) realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, no Terminal do PRODASEN.

Art. 17 - Observado o disposto no art. 18, o atual Serviço de Documentação e Informática, da Subsecretaria de Comunicação, da Secretaria de Coordenação Administrativa, passará a integrar a COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMÁTICA, criada nesta Resolução.

Art. 18 - O Presidente designará Comissão, sob a presidência do Coordenador-Geral de Informática, para proceder aos estudos relativos à automação, na área de documentação e Biblioteca do Tribunal, bem assim, quanto à jurisprudência e normas, para definir sistema de processamento de dados compatível com os equipamentos adotados pela Justiça Eleitoral, visando a tornar acessíveis a todos os Tribunais

Regionais, por teleprocessamento, as informações sobre os acordos e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único - Atendido o disposto na segunda parte do artigo, o Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas, de que trata o art. 16, passará, também, a integrar a COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMÁTICA.

Art. 19 - Ficam transformados os três (3) cargos de provimento em comissão de Assessor, TSE-DAS-102, da Categoria Assessoramento Superior, criados pela Lei n. 7.385, de 18 de outubro de 1985, em três (3) cargos de provimento em comissão de Diretor, TSE-DAS-101, da Categoria Direção Superior, do mesmo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, do Quadro Permanente, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com as denominações e níveis constantes do ANEXO.

§ 1 - Enquanto não for criado mais um cargo de Diretor de Subsecretaria TSE-DAS-100, a Subsecretaria de Informações Eleitorais, da Secretaria de Processamento de Dados, será dirigida pelo próprio Diretor da Secretaria.

§ 2 - Fica excluído do Anexo a que se refere a Resolução n. 12.490, de 12 de dezembro de 1985, um cargo de Assessor do Ministro-Presidente, Categoria Assessoramento Superior, TSE-DAS-102.5.

Art. 20 - São criados, no Grupo-Direção e Assessoramento Intermediários, do Quadro Permanente do Tribunal, cinco (5) funções de Chefe de Serviço DAI-NS-3, destinadas aos Serviços criados nesta Resolução.

Art. 21 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

JOSE NERI DA SILVEIRA, Presidente e Relator, OSCAR CORREA, ALDIR PASSARINHO, CARLOS MARIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, SERGIO DUTRA, ROBERTO ROSAS, RUI RIBEIRO FRANCA, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

A N E X O

1	Coordenador-Geral de Informática.....	DAS-6!
1	Diretor de Secretaria.....	DAS-5!
1	Diretor de Subsecretaria.....	DAS-4!
5	Chefe de Serviço.....	DAI-3!

R E S O L U Ç Ã O N. 13.563
(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo n. 8.609 - Classe 10a. - Distrito Federal (Brasília).

DISPÕE SOBRE O GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1 - Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe realizar as atividades de apoio administrativo necessárias à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo nos atos de administração do Tribunal e no exercício das demais atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno, inclusive no que concerne à representação oficial e social do Tribunal.

Art. 2 - A Secretaria-Geral da Presidência compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente, bem assim os trabalhos de expediente e datilográficos do Presidente e do Secretário-Geral da Presidência.

Parágrafo Único - A Secretaria-Geral da Presidência, ainda, incumbe:

a) por determinação ou segundo orientação do Presidente, informar e esclarecer a opinião pública a respeito das atividades, resoluções e julgamentos do Tribunal, utilizando, para isso, os veículos oficiais de divulgação e a imprensa em geral, salvo quando o Presidente, pessoalmente, entender de fazê-lo;

b) receber e acompanhar autoridades e visitantes, esclarecendo-os, quando necessário, sobre as atividades do Tribunal;

c) cuidar da representação oficial, social e das audiências do Presidente;

d) assessorar a Presidência em assuntos de cerimonial;

e) desempenhar outras atribuições, inclusive de natureza jurídica, que lhe sejam cometidas pelo Presidente, inclusive colaborar na elaboração do relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 3 - A Secretaria-Geral, diretamente vinculada ao Presidente, será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, de livre escolha do Presidente, criado pela Lei n. 6.031, de 30 de abril de 1974.

Parágrafo Único - O cargo de Secretário-Geral da Presidência fica classificado no nível DAS 102.6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal.

Art. 4 - São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, os Encargos de Representação de Gabinete, com os valores das gratificações e respectiva lotação constantes do Anexo.

Art. 5 - A Lotação dos Encargos de Representação de Gabinete, criados no artigo anterior, será feita por ato do Presidente.

Art. 6 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

JOSE NERI DA SILVEIRA, Presidente e Relator, OSCAR CORREA, ALDIR PASSARINHO, CARLOS MARIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, SERGIO DUTRA, ROBERTO ROSAS, RUI RIBEIRO FRANCA, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

A N E X O (art. 4) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Encargos de Representação de Gabinete

N.	ENCARGOS	VALOR
7	Assistente	Cz\$2.167,87
3	Secretário-Datilógrafo	Cz\$1.806,57
3	Auxiliar Especializado	Cz\$1.625,88

R E S O L U Ç Ã O N. 13.564
(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo n. 8.610 - Classe 10a. - Distrito Federal (Brasília).

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1, da Lei n. 7.041, de 18 de outubro de 1982, e considerando a crescente complexidade dos trabalhos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, em face da implantação do sistema de processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, com execução direta dos serviços automatizados, desde já, por diversos Tribunais, o que se estenderá aos demais, logo existam recursos, resolve:

Art. 1 - Os Tribunais Regionais, para os efeitos da estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de seus Quadros Permanentes, serão distribuídos em dois Grupos:

GRUPO I - São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás; Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás;

GRUPO II - Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Sergipe, Rondônia, Acre e Distrito Federal.

Art. 2 - O Anexo a que se refere o art. 4, da Resolução n. 9.648, de 3 de setembro de 1974, passa a ser o constante da presente Resolução.

Art. 3 - A alteração dos níveis do Anexo a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

JOSE NERI DA SILVEIRA, Presidente e Relator, OSCAR CORREA, ALDIR PASSARINHO, CARLOS MARIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, SERGIO DUTRA, ROBERTO ROSAS, RUI RIBEIRO FRANCA, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

A N E X O (art. 1) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Grupo-Direção e Assessoramento Superiores Códigos TRE-DAS-101 e TRE-DAS-102

NÍVEL	DIREÇÃO SUPERIOR TRE-DAS-101	ASSESSORAMENTO SUPERIOR TRE-DAS-102
6	Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	
5	Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	
4	Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I. Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.
3	Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II.	Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II.

P O R T A R I A N. 7 /87

Lotação dos Encargos de Representação de Gabinete

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na conformidade do art. 5, da Resolução n. 13.563, de 17 de fevereiro de 1987,

R E S O L V E:

Art. 1 - Lotar os Encargos de Representação de Gabinete, criados pelo art. 4, da Resolução n. 13.563/87, do seguinte modo:

I - No Gabinete da Presidência do Tribunal:

- 1 Assistente
- 1 Secretário-Datilógrafo
- 2 Auxiliares Especializados